



### LEI № 610/2015 DE 22 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Gararu, Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Gararu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art.1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o Art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, art. 23, II da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 70 § 2º da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 2016, compreendendo:
  - I as prioridades e metas da administração pública municipal;
  - II as metas e riscos fiscais:
  - III a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- $\mbox{\sc V}$  as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
  - VI as disposições relativas à dívida pública;

A

VII – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VIII – as disposições gerais.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2016 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017, que será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2015.

### Art°3° - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I PROGRAMA: o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
- II ATIVIDADE: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa , envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV OPERAÇÃO ESPECIAL: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- $\S 1^{\circ}$  cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

2

 $\S~2^{\circ}$  - as categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

### CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

- **Art. 4°** Integram esta lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em atenção ao disposto nos § 1° e 3°, do art. 4° da lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- § 1° a elaboração e execução do projeto de lei do orçamento para 2016 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos anexos de metas fiscais.
- § 2° em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2016, as metas fiscais estabelecidas nesta lei, poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.
- **Art. 5°** O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, no valor correspondente a 0,1% da receita corrente líquida do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, suprimento de contrapartida do município na celebração de convênios com outras esferas de governo e, utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.
- **Art. 6°** O município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento)da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução n° 243 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, atreves dos artigos 205 a 214.
- **Art. 7° -** O município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Carta Magna, nos artigos de nº 196 a 200, resolução n° 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado e a Lei Complementar Federal n° 141 de 13 de janeiro de 2012.





### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 8° -** O orçamento do município compreenderá a programação dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos, fundações e autarquias.
- **Parágrafo único** nos orçamentos dos fundos municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como unidades gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.
- **Art. 9° -** O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado ao Poder Legislativo, componde-se de:
  - I mensagem;
  - II texto do projeto de lei do Orçamento Anual;
  - III consolidação dos quadros orçamentários.
- $\S$  1° integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:
- I dos resumos das estimativas das receitas por rubrica, categoria econômica e fonte de recursos;
- II da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
  - III da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
  - IV da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
  - V da fixação da despesa do município por função de governo;
  - VI da fixação da despesa do município por poderes e órgãos;





VII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior e fixada para o exercício em que se elabora a proposta e ainda a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta.

### CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

- **Art. 10** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei do orçamento anual para 2016 serão elaboradas a preços correntes deste exercício.
- **Art. 11 –** A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- **Art. 12** Será, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.
- **Art. 13** A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.
- **Parágrafo único** a realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.
- **Art. 14** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter se ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.
- **Art. 15** O Poder Executivo poderá emitir, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, no exercício de 2016, poderão vir a serem beneficiados por subvenção social, contribuição e/ou auxílio.
- Art. 16 O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente em até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 29-A, §5° 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (Emenda Modificativa 01 do Vereador José Nilton Gomes dos Santos).





- Art. 16 O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente em 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 29-A, §5° 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. *{Emenda Modificativa 01 do Vereador José Nilton Gomes dos Santos}.*
- **Art. 17** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.
- Art. 18 A elaboração do projeto de Lei e execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido do alcance da meta de resultado primário fixado no anexo de metas fiscais, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.
- **Art. 19** O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2016 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2015.
- **Art. 20** A proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como dos Fundos e Autarquias, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 20 de julho de 2015, para serem compatibilizados com as propostas dos demais órgãos da administração.
- **Art. 21 –** As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2016 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subseqüente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.
- **Art. 22** Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2016, créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita estimada.
- Art. 23 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9°, e no inciso II do §1° do art. 31, todos da Lei Complementar n° 101, 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentações financeiras, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
- $\S~1^\circ$  excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2° no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:



- I com pessoal e encargos patronais;
- II com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 3° o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

### CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLATURA TRIBUTÁRIA

- **Art. 24 –** O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I revisão do código tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do município;
- II aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos:
- III revisão da planta genérica de valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;
- IV revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do município.
- § 1° leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovados ou editados se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.
- § 2° a administração municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.
- $\S$  3° com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou



benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas leis já existentes.

§ 4° - o beneficiário beneficiado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito federal, estadual e municipal e adequado às normas de controle e de preservação ambiental.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 25** A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.
- **Art. 26** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000.
- **Art. 27** A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2016, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

**Parágrafo Único.** – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Jurídica do Município.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 28** No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 29 –** Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2016 somente poderão ser admitidos servidores se:
  - I existirem cargos vagos a preencher;





- II houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
  - III forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- IV for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 30 Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1°, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

**Parágrafo único** – os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2016, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento), ou seja 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta por cento) do limite referido no art.20, da lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os votados para as áreas de segurança e saúde, que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** – a autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

- **Art.32** No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:
- I eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;





- II eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- III exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 33** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Parágrafo único** a contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.
- Art. 34 Não sendo devolvida ao Poder Executivo a Lei Orçamentária para o exercício de 2016, devidamente aprovada até 31 de dezembro de 2015, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um doze avos em cada mês. (Emenda Suspensiva 02 do Vereador José Nilton Gomes dos Santos).
- **Art. 35** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3°, aqueles cujo valor não ultrapasse, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da lei nº 8.666/1993.
- **Art.36** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.
- **Art. 37** Os recursos financeiros referentes à contrapartida do município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de segurança pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros, serão definidos conforme cada caso.
- **Art. 38** Nos termos do art. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.





**Parágrafo único** – consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

- **Art. 39 -** A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:
  - I programas sociais;
  - II a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
  - III convênios;
  - IV fundos especiais;
  - V alienação de bens;
  - VI desapropriação de bens imóveis;
  - VII precatórios judiciais;
  - VIII consórcios públicos Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005;
  - IX concurso público.
- **Art. 40** Construção, reforma, manutenção de creches municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme ofício GP circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010.
- **Art. 41** Ação integrada para criança, o adolescente e o excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 253 da Constituição do Estado e do ofício GP/Circular de n° 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.
- **Art. 42** Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a convenção da ONU e o ofício circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
- **Art. 43** O município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar n° 131 de 27 de maio de 2009 e do Decreto n° 7.185 de 27 de maio de 2009, referente a transparência da gestão fiscal,





determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do município.

- **Art. 44** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de n° 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal.
- **Art. 45** A administração pública municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas

ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Art.46** Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:
- I melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;
- **Art. 47** As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:
- I Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.
- **Art.48** A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar  $n^{\circ}$ . 101/2000, das resoluções de  $n^{\circ}$  206 de 01/11/01 e  $n^{\circ}$  226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.
- **Art. 49** Além dos princípios contidos nesta Lei, o orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:
- I os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.





II – a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 50** – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2° da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art.51 - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

**Art.52 -** O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2016, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2014/2017.

**Art.53 -** O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

**Art. 54** – O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelece o art. 1°, § 1° da lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 55** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu/SE, em 22 de Julho de 2015.

ONIO ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal



## ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2016

			Φ.:11.00
ARF (I.RF art 4° 83°)			K\$ IIIIIIaics
PASSIVOS CONTINGENTES	NTES	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUB - TOTAL	0	0 SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	ASSIVOS	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUB - TOTAL	0	0 SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	0 TOTAL	0
IOIM			

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

### ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4°, § 1°)

0,00 0,10 0,0 0,0 0,00 0,01 R\$ milhares % PIB (c / PIB) x 100 30.002 3.150 30.204 33.153 30.204 Constante Valor 2018 34.233 34.463 34.463 3.595 37.827 Corrente Valor છ 0,08 0,0 0,00 0,09 0,00 0,01 0,00 % PIB (b/PIB) x 100 29.999 33.149 30.201 3.150 30.201 Constante Valor 2017 32.979 36.198 32.979 32.759 3.440 Corrente Valor <u>e</u> 0,0 0,10 0,0 0,0 0,00 0,00 0,00 0,01 (a / PIB) % PIB x 100 30.200 29.998 3.150 30.200 Constante Valor 2016 31.559 34.640 31.559 31.348 3.292 Corrente Valor (E) **ESPECIFICAÇÃO** Dív. Consolidada Líquida Dív. Pública Consolidada Resultado Primário (III) Despesas Primárias (II) Receitas Primárias (I) Resultado Nominal Despesa Total Receita Total

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIÁVEIS	2016	2017	2018
PIB real (crescimento em %)	2,0%	2,0%	2,0%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,5%	4,5%	4,5%
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)	36.280.557	38.638.793	39.411.569
Nota: Oc valores da Projecão do DIR do Estado foram obtidos no Loi no 7 075 do 00 do india do 00	do 00 do inlho do 0044 do 000000000000000000000000000		

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 7.875 de 02 de julho de 2014 do Governo do Estado.

Metodologia de Cáculo dos Valores Constantes	los Val	lores Cons	tantes
2015: Valor Corrente do ano de 2016, dividido por	.016, di	vidido por	1,045
2016: Valor Corrente do ano de 2017, dividido por	.017, di	vidido por	1,092
2017: Valor Corrente do ano de 2018, dividido por	.018, di	vidido por	1,141





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

R\$ milhares

$\frac{1}{2}$	, IIICISO 1)				•	K\$ milnares
	Metas		Metas Realizadas	lizadas	Vari	Variacão
ESPECIFICACÃO	Previstas em	as em	em			200
	2014	%	2014	%	Valor	%
	(a)	PIB	(q)	PIB	(c) = (b-a)	$(c) = (b-a)   (c/a) \times 100$
Receita Total	25.100	0,09	ı	0,07	-4.578	-18,24
Receitas Primárias (I)	27.552	0,10	22.625	0,08	-4.927	-17,88
Despesa Total	25.100	60,0	18.324	0,07	-6.776	-27,00
Despesas Primárias (II)	25.079	0,00	18.324	0,07	-6.755	-26,93
Resultado Primário (III) = (I–II)	2.473	0,01	4.301	0,02	1.828	73,89
Resultado Nominal	1.047	00,00	1.047	0,00	0	00,0
Dívida Pública Consolidada	0	00,00	0	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	00,00	0	0,00	0	00,00
PONITE: DEFERTING A MATERIAL						

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

*2014	27.995.530,00
Especificação	Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1.000,00)

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 7.670 de 17 de Julho de 2014 do Governo do Estado. Valor do PIB realizado em 2014 ainda não é conhecido.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

## ANEXO DE METAS FISCAIS

2016

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

R\$ milhares

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4°, §2°, inciso II)

4,50 4,50 4,50 0,00 % 3.595 34.463 34.233 37.827 0,00 4,50 4,50 4,50 0,00 0,00 % 32.759 32.979 3.440 36.198 32.979 2017 **VALORES A PRECOS CORRENTES** 4,50 0,00 4,50 4,50 0,00 0,00 % 31.559 34.640 31.559 31.348 3.292 2016 20,31 20,32 19,61 27,35 -100,0010,00 0,00 33.148 30.200 29.998 3.150 30.200 2015 32,26 39,44 -336,37 -310,32 -100,00 -100,00 27.552 25.100 25.079 2.473 1.047 25.100 17.915 -1.046 -498 18.000 -1.047 18.961 353 18.000 **ESPECIFICAÇÃO** Resultado Primário (III) = (I - II) Dívida Consolidada Líquida Dívida Pública Consolidada Despesas Primárias (II) Receitas Primárias (I) Resultado Nominal Despesa Total Receita Total

				VAL	ORES A I	VALORES A PREÇOS CONSTANTES	NSTANT	ES			
ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	20.016	26.230	31,04	30.200	15,14	30.200	00,00	30.201	00,00	30.204	0,01
Receitas Primárias (I)	19.921	28.792	44,53	33.148	15,13	33.148	00,00	33.149	00,00	33.153	0,01
Despesa Total	20.016	26.230	31,04	30.200	15,14	30.200	00,00	30.201	00,00	30.204	10,0
Despesas Primárias (II)	21.085	26.208	24,29	29.998	14,46	29.998	000	29.999	00,00	30.002	0,01
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.164	2.585	-322,13	3.150	99,0	3.150	000	3.150	00,00	3.150	0,01
Resultado Nominal	-553	1.094	-297,64	0	14,47	0	00'0	0	00,00	0	00,00
Dívida Pública Consolidada	393	0	-100,00	0	000	0	00'0	0	00.00	0	00,00
Dívida Consolidada Líquida	-1.164	0	-100,00	0	00,00	0	00,00	0	0,00	0	0,00
								The second name of the second na			

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes           2013         2014         2015         2016         2017           *5,91%         *6,41%         **4,5%         **4,5%         **4,5%			2018	**4,5%	
	Constantes		2017	**4,5%	
	dos Valores (	Inflação	2016	**4,5%	
	de Cálculo o	Índices de	2015		
	<b>Ietodologia</b>		2014	*6,41%	
	N		2013	*5,91%	

2016=Valor Corrente / 1,045 2017=Valor Corrente / 1,092 2018=Valor Corrente / 1,141

2013=Valor Corrente x 1,112 2014=Valor Corrente x 1,045

2015=Valor Corrente

Valores Constantes:

http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf \* Inflação Efetiva (IPCA % a.a.) (Banco Central do Brasil)

\*\* Meta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

### EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2016

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	Ο		
1 animomo, captae						_
Reservas	0	0	0	0		
INCOL VAS		(	7 41 4	100	5 207	100
Resultado Acumulado	0	0	6.414	100	7.00.0	
Modulado Modulado		(	1 44 1	-	702 4	100
TOTAL	0	•	6.414	100	1000	

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

				, 6	0	/0
Callei Loughtan a	2014	%	2013	\$	7107	0/
PALKINGNIO LIOUDO	TTO T					000
Detrimonio	0	0.00	0	0,00	0	00,0
ratinionio		4				000
	0	_		001/1/1/	0	0,00
Keservas		121111				
T Duringas A mimilados	C	00.0	0	00,0	0	0,00
Luctos ou Frequizos Acuminados		2262				000
	•	0,00		0060		

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Nota: Em Função do prazo de entrega da LDO ser anterior à entrega da prestação de contas, o anexo que retrata a evolução do Patrimônio Liquido não consta valor para o exercício de 2014.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS ANEXO DE METAS FISCAIS 2016

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III)			R\$ milhares
RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	(b)	(c)
	0	0	00
Alienação de Bens Móveis	0		
Alienacão de Bens Imóveis	0		
	2014	2013	2012
DESPESAS EXECUTADAS	(a)	(p)	(c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	119	1.147	1
DESPESAS DE CAPITAL	119	1.147	•
Investimentos	119	288	
Inversões Financeiras	1	098	. '
Amortizacão da Dívida	1	1	
DESPESAS CORRENTES DOS	1	•	. '
Regime Geral de Previdência Social	1	ı	1
Regime Próprio de Previdência dos	-		
			(
SALDO FINANCEIRO	2014	2013	2012
	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIf)
VI TO TITL	7971-	-1.147	0

VALOR (III)
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL







PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AND Developing VII (I DE est 40 820 incide IV eligen "e")			R\$ milhares
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a")  RECEITAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) ( RECEITAS CORRENTES Receita de Contribuições dos Segurados Pessoal Civil Pessoal Militar Outras Receitas de Contribuições Receita Patrimonial Receita de Serviços Outras Receitas Correntes Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS Outras Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital (-) DEDUÇÕES DA RECEITA RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) RECEITAS CORRENTES Receita de Contribuições  Pessoal Civil Pessoal Militar Cobertura de Déficit Atuarial Regime de Débitos e Parcelamentos Receita de Serviços Outras Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL	MUNICÍPIO NA	AO POSSUI REGI REVIDÊNCIA SOI	ME PRÓPRIO DE CIAL
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (	2012	2013	2014
ADMINISTRAÇÃO Despesas Correntes Despesas de Capital PREVIDÊNCIA Pessoal Civil Pessoal Militar Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias DESPESAS FREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V) ADMINISTRAÇÃO Despesas Correntes Despesas de Capital	MUNICÍPIO NÃ		ME PRÓPRIO DE
ADMINISTRAÇÃO Despesas Correntes Despesas de Capital PREVIDÊNCIA Pessoal Civil Pessoal Militar Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias ESPESAS FREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V) ADMINISTRAÇÃO Despesas Correntes	MUNICÍPIO NÃ	O POSSUI REGI	ME PRÓPRIO DE
ADMINISTRAÇÃO Despesas Correntes Despesas de Capital PREVIDÊNCIA Pessoal Civil Pessoal Militar Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias DESPESAS FREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V) ADMINISTRAÇÃO Despesas Correntes Despesas de Capital TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	MUNICÍPIO NÃ	O POSSUI REGI	ME PRÓPRIO DE
ADMINISTRAÇÃO Despesas Correntes Despesas de Capital PREVIDÊNCIA Pessoal Civil Pessoal Militar Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias DESPESAS FREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V) ADMINISTRAÇÃO Despesas Correntes Despesas de Capital TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)  RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	MUNICÍPIO NÃ	O POSSUI REGI	ME PRÓPRIO DE
ADMINISTRAÇÃO Despesas Correntes Despesas de Capital PREVIDÊNCIA Pessoal Civil Pessoal Militar Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias DESPESAS FREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V) ADMINISTRAÇÃO Despesas Correntes Despesas de Capital TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)  RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)  APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	MUNICÍPIO NÃ	O POSSUI REGI	ME PRÓPRIO DE
ADMINISTRAÇÃO Despesas Correntes Despesas de Capital PREVIDÊNCIA Pessoal Civil Pessoal Militar Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias DESPESAS FREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V) ADMINISTRAÇÃO Despesas Correntes Despesas de Capital TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)  RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)  APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR  TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS Plano Financeiro Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva Outros Aportes para o RPPS Plano Previdenciário Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial Outros Aportes para o RPPS	MUNICÍPIO NA PI  2012	O POSSUI REGI REVIDÊNCIA SOC 2013	ME PRÓPRIO DE CIAL  2014  ME PRÓPRIO DE
ADMINISTRAÇÃO Despesas Correntes Despesas de Capital PREVIDÊNCIA Pessoal Civil Pessoal Militar Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias DESPESAS FREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V) ADMINISTRAÇÃO Despesas Correntes Despesas de Capital TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)  RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)  APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS Plano Financeiro Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras Recursos para Formação de Reserva Outros Aportes para o RPPS Plano Previdenciário Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	MUNICÍPIO NA PI  2012	2013	ME PRÓPRIO DE CIAL  2014  ME PRÓPRIO DE

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2016

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício
	(a)	(-)	(c) = (a-b)	anterior) + (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2016

AMF - Tabela 8 (LRF, art.  $4^{\circ},\, \S\,\, 2^{\circ},\, inciso\,\, V)$ 

COMPENSAÇÃO RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA 2017 2016 BENEFICIÁRIO PROGRAMAS/ SETORES/ MODALIDADE TRIBUTO

R\$ milhares

# NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO

TOTAL

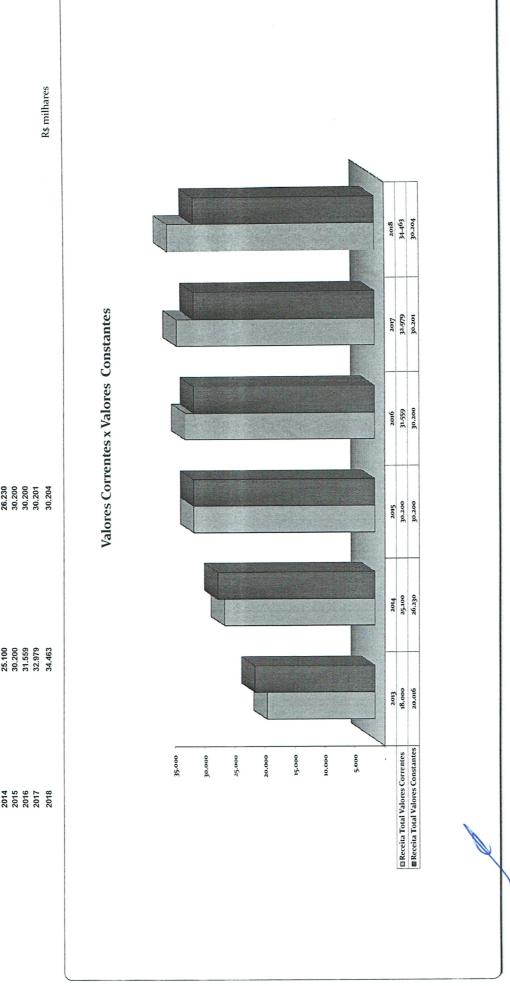


## PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS CONTINUADO

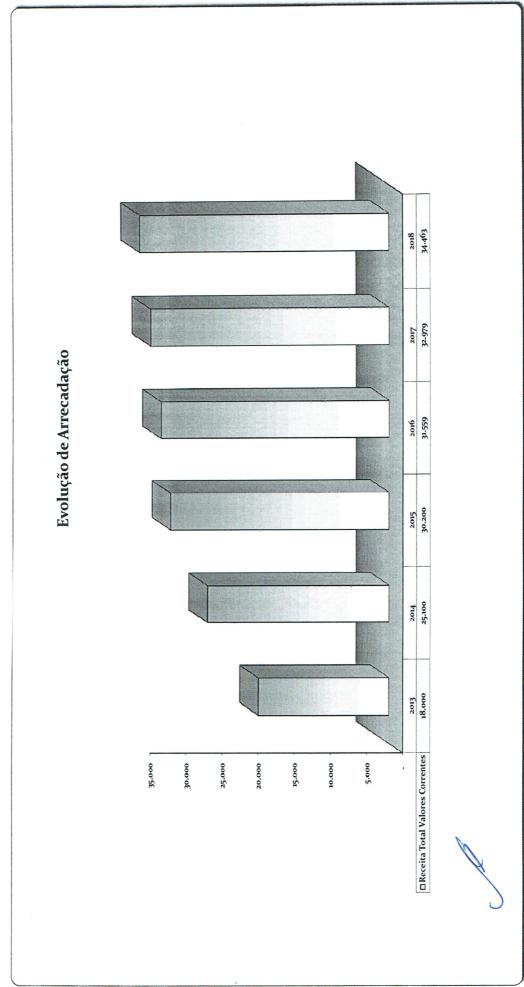
AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)	R\$ Milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2016
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	Com monthly monthly
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = $(I+II)$	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL	

## R\$ milhares Receita Total Valores Constantes 20.016 26.230 30.200 30.201 30.204 Receita Total Valores Correntes 18.000 25.100 30.200 31.559 32.979 34.463 Ano 2013 2014 2015 2016 2017





						R\$ milhares
Receita Total Valores Correntes	18.000	25.100	30.200	31.559	32.979	34.463
	2013	2014	2015	2016	2017	2018





ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

2014 Previsto 25.100 Ano Receita Total

2014 Realizado 20.522

R\$ milhares

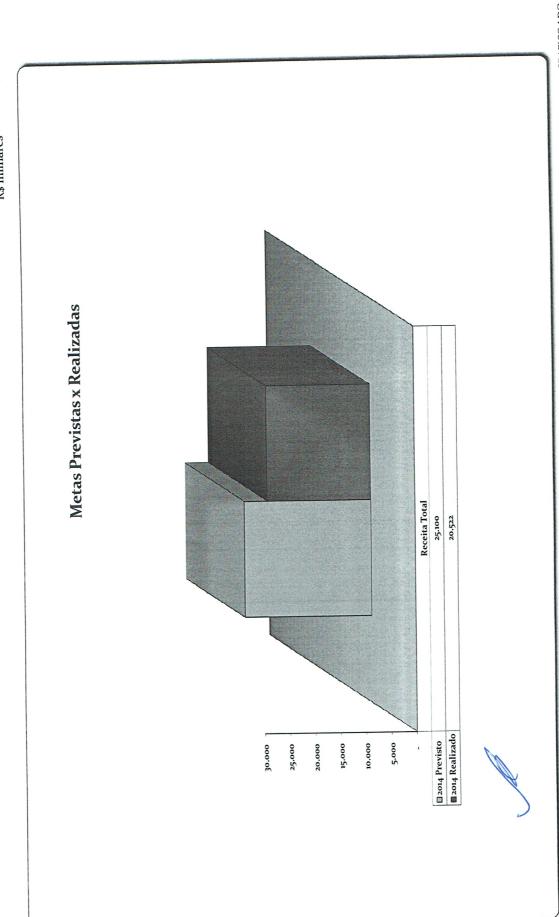


GRAFICO LDO GARARU 2016 Grafico III - Demonstrativo II

(va

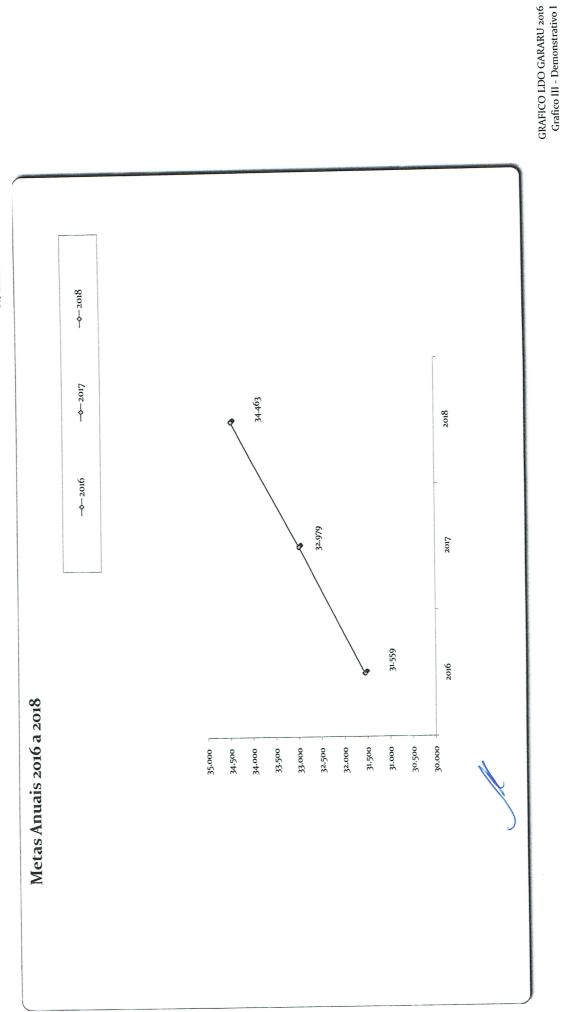
ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU 

 2016
 31.559

 2017
 32.979

 2018
 34.463

R\$ milhares



Parecer do de Justica Educação Saurir Carmissão de Social Posta de April De Saurir EM Justica Educação Saurir Prosidentes Carmissão de Saurir EM Justica Educação Saurir Prosidentes Carmissão de Saurir Prosidentes Carmissão de Saurir Prosidentes Carmis C



CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU RECEBIDO EM 12106 1 (045) José Pedro Sontos Testo de 122013

### ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU PODER LEGISLATIVO

Parecer Camissão de Finanças Obras Pública Transporte Cultura, turismo e Esporte

EMIT FOR SEAL SOLD

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01
AO PROJETO DE LEI N.º 08
DE 04 DE ABRIL DE 2015

O Artigo 16º do Projeto de Lei Nº 08 de 04 de Abril de 2015, PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTE ALTERAÇÃO.

Art. 16 O poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente em 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 29-A, §5° 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Justificativa

Em Plenário.

Plenário Vereador José Gomes dos Santos, da Câmara Municipal de Gararu em, 16 de Junho de 2014.

José Nilton Gomes dos Santos Vereador –Presidente

Paresto de Juatro Educação Saucia Cambres do Social O assistencia Social O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU RECEBIDO EM 16 12015 José Pedro Spiral Santos Tescolo Portario Hadizo13

Parecer Camissão de Finanças Obras Pública Transporte Cultura, turismo e Esporta

2015.

A 19015

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02
AO PROJETO DE LEI N.º 08
DE 04 DE ABRIL DE 2015

Suprime o Artigo 34º do Projeto de Lei Nº 08 de 04 de Abril de

Art. 34 Não sendo devolvida ao Poder Executivo a Lei Orçamentária para o exercício de 2016, devidamente aprovada até 31 de dezembro de 2015, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um doze avos em cada mês.

### Justificativa

Em plenário.

Plenário Vereador José Gomes dos Santos, da Câmara Municipal de Gararu em, 16 de Junho de 2014.

José Nilton Gomes dos Santos Vereador – Presidente